



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.228 - SP (2013/0366065-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDILTON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR
VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS *EX TUNC*. NÃO PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia *erga omnes*, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.228 - SP (2013/0366065-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDILTON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR
VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDILTON GABRIEL DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0016152-75.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9.º, e art. 147, c.c. art. 61, II, alínea f, do Código Penal, contra sua companheira, em concurso material com o art. 12 da Lei 10.826/03.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

EDILTON GABRIEL DOS SANTOS foi autuado em flagrante e denunciado por infração aos delitos supra referidos, pois, em 15.10.2011, teria ofendido a integridade corporal e a saúde de sua companheira, Soraia Maria dos Santos, causando-lhe lesões corporais. Ainda, porque a teria ameaçado, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. Também, porque possuía e mantinha sob sua guarda, dentro de sua residência, um revólver Taurus, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 15/17).

Pretende a impetração o trancamento da ação penal quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça.

A ordem não pode ser concedida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta relatoria tinha entendimento no sentido de que, em casos de lesão corporal leve, praticada no âmbito das relações domésticas, a ação penal seria pública condicionada, pois o artigo 16, da Lei nº 11.340/06, ao prever que a retratação à representação só pode ser feita em Juízo, demonstrou que a necessidade de representação da ofendida para a ação penal foi mantida, incluindo o disposto no artigo 88, da Lei nº 9.099/95, uma vez que não estabeleceu qualquer exceção.

Além disso, considerava-se o aspecto social da exigência da representação da ofendida, que permite à vítima exercer a faculdade de não dar continuidade à persecução criminal que apenas viria a conturbar ainda mais o ambiente doméstico e atrapalhar eventual reconciliação.

Contudo, o julgamento da ADI 4424/DF, em 9.2.2012, assentou "a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico", passando a orientar decisões nesse sentido das Nossas Cortes Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao decidir a reclamação nº 15309/SP, a ilustre Ministra Rosa Weber consignou que "a propositura da ação penal por crime de lesão corporal no ambiente doméstico não está condicionada à representação da vítima, nem a posterior retratação tem qualquer efeito processual". E prosseguiu, afirmando que "não tem lugar o argumento de que a decisão do Supremo não poderia retroagir para atingir a retratação ou os crimes praticados anteriormente. O Supremo é interprete da lei, e não legislador. O julgado acima referido apenas revelou o melhor Direito aplicável, sem inovar na esfera normativa"⁷.

Assim, o posicionamento desta Relatoria foi revisto para adequar-se à orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, tratando-se de ação penal pública incondicionada, não há que se falar em trancamento do processo em tela quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça descritos na denúncia.

E, no caso ora em análise, verifica-se que, na data dos fatos, a ofendida ofertou representação perante a autoridade policial (fls. 22). Concluído e relatado o inquérito policial em 21.10.2011 (fls. 47/48), a denúncia foi oferecida em 28.10.2011 (fls. 51). Em 3.11.2011, a peça inicial foi recebida (fls. 52), mesma data em que a defesa despachou petição requerendo a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com concessão da liberdade provisória (fls. 53), que foi instruída com a retratação da vítima, também datada de 3.11.2011.

Diante de tal quadro, ainda que se entendesse tratar-se de ação penal pública condicionada à representação, que poderia ser retratada até a data do recebimento da denúncia, verifica-se que este não foi o caso, tendo em vista que a retratação e a decisão que recebeu a peça inicial ocorreram na mesma data, não tendo aquela precedido esta como afirmado pela combativa defesa.

E, diante de tal quadro, não há vício decorrente da não designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06, eis que não teria qualquer efeito a retratação eventualmente ofertada em tal ato.

Não há que se falar também em inaplicabilidade dos efeitos do julgamento da ADI 4424/DF ao caso em tela, pois, como já visto e afirmado em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, tal julgamento não se tratou de inovação legislativa, impossível de retroagir em prejuízo do acusado, mas somente de interpretação das normas já existentes na data dos fatos ora em análise.

Neste contexto, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Ante o exposto, denega-se a ordem pleiteada. (fls. 245-256).

Daí o presente recurso, no qual a defesa sustenta a inaplicabilidade dos efeitos da ADI 4424/DF, cuja publicação ocorreu em data posterior aos fatos em apreço.

Informa que "a retratação da ofendida, protocolizada no dia 03.11.11, contendo a petição de juntada despacho proferido pelo magistrado de primeiro grau, foi realizada anteriormente ao recebimento da denúncia, que ocorreu cinco dias após, em 08.11.11 (fl. 263).

Assevera que "com arrimo em jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e sólida doutrina colacionada, a decisão do Pretório Excelso, nos autos da ADI-4424/DF, não deve estender seus efeitos ao caso em tela, devendo a respectiva ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal em curso contra o Paciente ser parcialmente trancada, eis que ausente condição essencial de procedibilidade" (fl. 273).

Requer o trancamento parcial da Ação Penal n.º 271.01.2011.010062-0 em trâmite na Primeira Vara Criminal de Itapevi/SP.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 290-292, da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.228 - SP (2013/0366065-9) EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS *EX TUNC*. NÃO PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia *erga omnes*, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Confira-se, por oportuno, trecho do informativo n.º 654 do STF, que noticiou a referida decisão:

Em seguida, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal – se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. **Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia.** Dessumiu-se que deixar a mulher – autora da representação – decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. **Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.** Vencido o Min. Cezar Peluso, Presidente. Aduzia que o legislador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia ter sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Afirmava que eventual existência de vício de vontade da mulher ofendida, ao proceder à retratação, não poderia ser tida como regra. Alertava para a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, por saber que não poderia influir no andamento da ação penal, assim como para a excepcionalidade de os crimes serem noticiados por terceiros. Assinalava que a mera incondicionalidade da ação penal não constituiria impedimento à violência familiar, entretanto acirrar a possibilidade dessa violência, por meio de atitudes de represália contra a mulher. Asseverava, por fim, que a decisão do Tribunal estaria concentrada na situação da mulher – merecedora de proteção por parte do ordenamento jurídico –, mas se deveria compatibilizar esse valor com a manutenção da situação familiar, a envolver outros entes.

Diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do meu entendimento acerca do tema, passou a decidir no mesmo sentido, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. A título de ilustração:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS LEVES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.424/DF, reconheceu a natureza incondicionada da ação penal na hipótese de crime de lesão corporal praticada mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, superando, assim, entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, conclui-se pela inaplicabilidade, na espécie, do art. 16, da Lei n.º 11.340/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 242.458/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Na hipótese, condenado o paciente nas sanções o art. 129, § 9º, do Código Penal, defendia-se que a representação da ofendida é condição de procedibilidade para a ação penal. Diante do acolhimento da orientação da Suprema Corte, o pedido não prospera.

3. Ordem denegada. (STJ, HC 222.528/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012).

No entender do recorrente, o acórdão proferido pelo Excelso Pretório no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, deve ter efeitos *ex nunc*. Ocorre, porém, que, não tendo a Suprema Corte realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia *erga omnes*, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.

Nessa linha de raciocínio, segue julgado desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.424/DF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito familiar, por se tratar de ação penal pública incondicionada.

2. De regra, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*. Eventual restrição há de ser expressa, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, que permite ao Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, os efeitos da decisão. Todavia, no caso, não há notícia de modulação dos efeitos da decisão proferida, motivo pelo qual inexistente ilegalidade a ser reparada no acórdão impugnado.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 33.881/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, impende destacar trecho do acórdão impugnado, no qual a Corte local salienta que a denúncia foi recebida na mesma data em que apresentada a retratação da vítima, informação que se confirma pela análise dos documentos encartados às fls. 53 (recebimento da denúncia) e 62 (retratação da vítima):

E, no caso ora em análise, verifica-se que, na data dos fatos, a ofendida ofertou representação perante a autoridade policial (fls. 22). Concluído e relatado o inquérito policial em 21.10.2011 (fls. 47/48), a denúncia foi oferecida em 28.10.2011 (fls. 51). Em 3.11.2011, a peça inicial foi recebida (fls. 52), mesma data em que a defesa despachou petição requerendo a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com concessão da liberdade provisória (fls. 53), que foi instruída com a retratação da vítima, também datada de 3.11.2011 (fls. 61)

Diante de tal quadro, ainda que se entendesse tratar-se de ação penal pública condicionada à representação, que poderia ser retratada até a data do recebimento da denúncia, verifica-se que este não foi o caso, tendo em vista que a retratação e a decisão que recebeu a peça inicial ocorreram na mesma data, não tendo aquela precedido esta como afirmado pela combativa defesa. (fl. 253).

Dessarte, notabiliza-se que não há como trancar a ação penal, tendo em vista o crime de ameaça e, tampouco, diante do crime de lesão corporal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0366065-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.228 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100628220118260271 00161527520138260000 100628220118260271
161527520138260000 2710120110100620

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILTON GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR
VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).